



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.045 - DF (2005/0164619-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ KLEIN
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO ARANTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.045 - DF (2005/0164619-0)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ KLEIN
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO ARANTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz Klein contra ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, objetivando o restabelecimento do pagamento da Gratificação por Atividade Técnico-Administrativa - GATA.

Sustenta o impetrante, servidor da Justiça Federal, que o direito de incorporar a referida gratificação em seus vencimentos, a partir de 1987, foi assegurado por sentença transitada em julgado, direito esse que foi reafirmado, também por decisão judicial, após o advento da Lei 7.961/89. Assim, o ato atacado, que suprimiu a gratificação a partir da Lei 10.475/02, atenta contra a Constituição, cujo artigo 5º, XXXVI, preceitua que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A autoridade apontada como coatora apresentou informações, justificando o seu ato da seguinte forma:

Ao julgar o processo de auditoria, o Conselho da Justiça Federal, na sessão realizada em 22 de abril de 2005, decidiu, por unanimidade, pela exclusão dos vencimentos do impetrante do valor correspondente à Gratificação por Atividade Técnico-Administrativa - GATA mantido como vantagem pessoal do servidor, nos termos do voto do Relator, Ministro Ari Pargendler, cujo teor é o seguinte:

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator):

Relatando a Auditoria Operacional nº 09/2003, a Secretaria de Controle Interno deste Conselho da Justiça Federal apurou a existência, nos vencimentos de José Luiz Klein, de parcela que deveria ter sido absorvida pela nova tabela de remuneração fixada pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002 - sob a rubrica 13121 - Decisão Judicial (GATA) (IR/PSS), no valor de R\$ 2.562,52.

Na forma da Resolução CJF nº 362, de 30 de março de 2004, este Conselho da Justiça Federal deliberou instaurar processo administrativo para corrigir o erro, facultando ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimado disso, José Luiz Klein apresentou defesa, na qual alega, em síntese, a existência de coisa julgada em razão do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido mandando incorporar a Gratificação por Atividade Técnico-Administrativa/GATA em sua remuneração.

Data venia, a coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito à sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida.

Norteados por esse truismo, o Supremo Tribunal Federal - cujas decisões orientam todo o Poder Judiciário - publicou a nova tabela de remuneração de seus servidores por meio da Resolução nº 234, de 9 de julho de 2002, em cujos '*considerandos*' lê-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Considerando a absorção pelos novos valores de parcelas alcançadas mediante decisões administrativas e judiciais, satisfazendo-se eventual diferença resultante de decréscimo, como direito individual - art. 6º da Lei nº 10.475, de 2002."

Quer dizer, ao aplicar a Lei nº 10.475, de 2002, a Auditoria Operacional nº 09/2003 adotou o critério preconizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, já não se justifica, desde a respectiva publicação, o pagamento da rubrica acima discriminada - o qual deve ser imediatamente cancelado.

O erro foi da Administração e não teve o concurso do funcionário, que estava de boa-fé; conseqüentemente, não lhe pode ser exigida a devolução do que recebeu indevidamente.

Voto, por isso, no sentido de que, a partir desta data, seja excluído dos vencimentos de José Luiz Klein, o valor correspondente à Gratificação por Atividade Técnico-Administrativa/GATA - mantido como vantagem pessoal o que eventualmente não tiver sido absorvido pela tabela fixada pela Lei nº 10.475, de 2002.

Voto, ainda, no sentido de que todos os Tribunais Regionais Federais instaurem de imediato processo administrativo sujeito ao contraditório para que haja a extensão dos efeitos dessa decisão aos demais servidores que estejam enquadrados em idêntica situação, dando conta a este Conselho da Justiça Federal, no prazo de sessenta dias, das situações encontradas e das providências adotadas para sanear-las.

Foram esses, em síntese, os fundamentos que embasaram a decisão do Conselho da Justiça Federal ora atacada. (fls. 87/89)

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 104-111, opina pela denegação da segurança.

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria em 18/08/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.045 - DF (2005/0164619-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : **JOSÉ LUIZ KLEIN**
ADVOGADO : **PAULO ROGÉRIO ARANTES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08)

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Considerando a superveniência de leis que reestruturaram as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração, o Conselho da Justiça Federal deliberou, em processo administrativo no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, no sentido de ser "excluído dos vencimentos de José Luiz Klein o valor correspondente à Gratificação por Atividade Técnico-Administrativa/GATA - mantido como vantagem pessoal o que, eventualmente, não tiver sido absorvido pela tabela fixada pela Lei nº 10.475, de 2002" (fl. 78), ressaltando que "a coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença" (fl. 17). Assim, procurou-se adotar o mesmo entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal na Resolução 234/2002, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu, em sua motivação, "a absorção pelos novos valores de parcelas alcançadas mediante decisões administrativas e judiciais, satisfazendo-se eventual diferença resultante de decréscimo como direito individual - art. 6º da Lei nº 10.475, de 2002".

2. Não há qualquer inconstitucionalidade no ato atacado, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. É que todas as sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, têm sua eficácia temporal vinculada à cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, sua força vinculativa permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da sua prolação. Mas isso não inibe a atividade normativa do Poder Legislativo, quanto a fatos futuros. Ou seja, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos, como ocorreu no caso. Peço licença para reproduzir excerto de voto-vista que, acerca desse tema, proferi perante a 1ª Turma (REsp 599.764, DJ de 01.07.04) em situação assemelhada:

"(...) É incontroversa a premissa segundo a qual a força vinculativa da coisa julgada atua *rebus sic stantibus*, isto é, enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença, cessando, porém, com a alteração do quadro fático ou, como no presente caso, do quadro normativo componente do silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado. Sobre o tema, tivemos oportunidade de sustentar o seguinte, em sede doutrinária (*Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 81-101):

'(...) Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro. (...)

(...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo *ad quem* de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha.

A alteração do *status quo* tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará o imediato direito a usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independentemente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará a sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos em que, reconhecida, por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei criando o tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente da revisão do julgado anterior."

Aqui, a decisão judicial perdeu sua eficácia vinculante com a inovação no regime jurídico de remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, que passou a abranger, sob novas rubricas, os valores anteriormente percebidos, assegurando-se, apenas, a irredutibilidade da remuneração (art. 6º da Lei 10.475/2002). Não houve, portanto, a apontada ofensa à coisa julgada.

Ressalte-se, por oportuno, que é nesse sentido o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o *status quo anterior*.

2. Segurança denegada. (MS 11.145/DF, Corte Especial, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 03/11/2008)

Entendimento semelhante foi adotado no âmbito das Turmas, em situações análogas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVO DA LEI DISTRITAL N.º 2.675/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 938.118/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe de 07/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE. 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MANUTENÇÃO. RUBRICAS. DESCABIMENTO.

(...)

2. O servidor público não tem direito adquirido às rubricas que integram sua remuneração, mas tão-somente à manutenção da sua irredutibilidade total.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 844.140/SC, 6ª T., Des. Conv. Jane Silva, DJe de 03/11/08)

Registre-se, igualmente, a orientação firmada no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. GATA. VANTAGEM CONCEDIDA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. LEI 7.923/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, instituída pelo Decreto-lei nº 2.249/85, não é devida aos servidores do Poder Judiciário (cf. REsp nº 77.979/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 12/5/97; REsp nº 52.845/RS, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 29/5/95), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao improver a AC nº 90.02.13586-6/RJ, deferiu a aludida gratificação a alguns de seus servidores, tendo o acórdão transitado em julgado.

2. Em tendo sido revogada a lei que instituiu a GATA, que, frise-se, só era devida aos servidores do Poder Executivo, não há como afirmar a persistência da sua eficácia, em relação aos servidores públicos federais do Poder Judiciário, tal como asseverado no acórdão recorrido.

3. Tal termo *ad quem* estabelecido pela lei revogadora da vantagem remuneratória (Lei nº 7.923/89), é certo, não ofende a coisa julgada, por se cuidar de questão superveniente que diz respeito, repise-se, ao título legal da vantagem (GATA), que foi revogado, sendo imprestável que subsista à força de argumentos que se relacionam com o motivo da revogação. É questão de forma: revogada a lei concessiva do benefício, cessa o seu título legal, como é da afirmação comum da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(...)

5. Recurso parcialmente provido. (REsp 475.173/RJ, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/05/2004)

3. Ante o exposto, invocando os precedentes, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0164619-0

MS 11045 / DF

PAUTA: 21/10/2009

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ KLEIN

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO ARANTES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária